



SENADO FEDERAL
Frente Parlamentar Evangélica

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Susta a Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução Nº 7, de 06 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, que, a pretexto de afirmar a laicidade do Estado e da prática psicológica, acaba por impor restrições desproporcionais à liberdade de consciência, de crença, de expressão e ao livre exercício profissional de psicólogas e psicólogos, atingindo principalmente os cristãos.

A referida resolução exorbitou o poder regulamentar conferido pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal ao inovar indevidamente na disciplina do exercício profissional, não apenas para resguardar parâmetros técnicos da Psicologia, mas para impor uma moldura ideológica abrangente sobre o modo como o profissional pode se apresentar, se expressar e se relacionar com a dimensão religiosa da vida humana.

A norma transforma a neutralidade institucional do Estado em silenciamento da identidade religiosa do profissional. Na prática, a resolução abre espaço para a perseguição institucional de cristãos, ainda que sem mencioná-los expressamente, pois tende a atingir com maior rigor os profissionais que manifestam publicamente sua fé e pautam sua conduta por convicções cristãs; ao mesmo tempo adota tratamento assimétrico entre confissões religiosas, conferindo destaque expresso à proteção de religiões de matriz africana e indígena, sem assegurar igual visibilidade às tradições cristãs, em verdadeira expressão de perseguição estatal contra cristãos.

A Constituição da República assegura, de modo expresso, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa, protege a livre expressão da atividade intelectual e garante o livre exercício profissional, observadas apenas as qualificações legais. Também estabelece que o Estado não pode embaraçar o funcionamento das religiões. Em um Estado laico, portanto, não se exige do cidadão que abandone sua fé para participar da vida pública ou exercer sua profissão; exige-se, isto sim, que o Poder Público não persiga crença alguma.

Também é preocupante que a norma utilize expressões vagas e elásticas, que admitem interpretações subjetivas e potencialmente arbitrárias no âmbito disciplinar. Termos amplos, sem contornos objetivos suficientemente claros, favorecem perseguições seletivas, insegurança institucional e intimidação de profissionais que, embora atuem com rigor técnico, ética e respeito ao paciente, professam publicamente sua fé ou atendem pessoas cuja vivência espiritual é parte central de sua subjetividade. Em vez de proteger a liberdade de crença, a resolução produz o efeito inverso: gera constrangimento, autocensura e discriminação indireta contra psicólogos religiosos, principalmente os que professam a fé cristã.

A fé cristã, para muitos brasileiros, organiza a vida moral, familiar e comunitária, e isso não torna ninguém menos capaz de exercer uma profissão com seriedade, ciência e responsabilidade. A norma lança suspeita sobre a simples visibilidade pública da fé, como se a convicção religiosa, por si, compromettesse a ética profissional. Tal postura ofende os princípios do pluralismo, da igualdade e do respeito à dignidade da pessoa humana, ao criar um ambiente de marginalização para profissionais que desejam servir à sociedade sem renunciar à sua identidade. Não se pode admitir que, sob o argumento de evitar abuso, se imponha ao cristão uma espécie de mordaza civil, como se a mera identidade religiosa fosse, por si só, incompatível com a ética, com a ciência ou com o cuidado profissional.

Por essas razões, a sustação da Resolução CFP nº 7/2023 mostra-se necessária para resguardar o pluralismo, a liberdade religiosa e a ordem constitucional brasileira, impedindo que profissionais cristãos sejam marginalizados no exercício de sua vocação por professarem, de forma pública e pacífica, a fé que orienta suas consciências. Defender a laicidade do Estado não é expulsar a religião da sociedade, nem interditar a presença de cristãos nas profissões regulamentadas, é assegurar que crentes e não crentes convivam em liberdade, sem privilégios e sem perseguições. É nesse espírito, de proteção da liberdade, da dignidade humana e do verdadeiro pluralismo democrático, que se apresenta a presente proposição.

Ciente da relevância desta proposição para a proteção das liberdades fundamentais dos profissionais atingidos – principalmente dos psicólogos e psicólogas cristãos –, em especial da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e do livre exercício profissional, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**

e demais Senadores subscritores